



PROJETO DE LEI Nº 8/2026

Ementa: Dispõe sobre a identificação de vias públicas em postes da rede de distribuição de energia elétrica e dá outras providências.

Autoria: Vereador Luciano de Almeida Moraes
(Vermelho - Ferrugem da Platina)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 08/2026.

“Dispõe sobre a identificação de vias públicas em postes da rede de distribuição de energia elétrica e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Luciano de Almeida Moraes - Vermelho:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a identificação de vias e logradouros públicos por meio da pintura de suas denominações ou da afixação de placas de identificação em postes da rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º. A implementação desta Lei ocorrerá de forma gradual, mediante estudo técnico prévio a ser realizado pelo órgão municipal competente, que identificará as áreas prioritárias para o recebimento da sinalização.

§ 1º. O estudo técnico de que trata o *caput* considerará, prioritariamente, os bairros e as localidades mais afastadas da área central, as zonas de expansão urbana e as regiões com notório déficit de sinalização viária.

§ 2º. O resultado do estudo técnico, contendo a lista de áreas prioritárias, e o cronograma de implementação do projeto serão publicados no site oficial da Prefeitura, para fins de transparência e controle social.

Art. 3º. A utilização dos postes para a finalidade prevista nesta Lei dependerá da celebração de instrumento jurídico apropriado com a concessionária de energia elétrica que atende ao Município.

§ 1º. O referido instrumento deverá ser oneroso ou não, conforme dispuserem as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e as políticas da própria concessionária, e deverá estabelecer:

I - As especificações técnicas dos materiais e métodos a serem empregados, seja para a pintura ou para a afixação de placas, incluindo tipo de tinta, características das placas e sistemas de fixação;

II - Os padrões de segurança para a instalação, manutenção e eventual remoção da sinalização;

III - As responsabilidades de cada parte em caso de danos ou acidentes;

IV - As condições para o compartilhamento da infraestrutura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

§ 2º. A instalação da sinalização deverá ser realizada por equipe técnica habilitada, em estrita conformidade com as normas de segurança da concessionária e da legislação pertinente.

Art. 4º. A sinalização de que trata esta Lei, seja por pintura ou placa, deverá seguir um padrão visual único a ser definido pelo órgão municipal competente, contendo, no mínimo, o nome da via e o respectivo Código de Endereçamento Postal (CEP).

Art. 5º. O órgão municipal competente será responsável por manter um registro de todas as vias sinalizadas por meio desta Lei.

§ 1º. A manutenção da sinalização, incluindo reparos, limpeza e eventual repintura ou substituição de placas, será realizada periodicamente, conforme a necessidade técnica para garantir a legibilidade.

§ 2º. Em caso de alteração oficial da denominação de uma via, o órgão responsável pela atualização cadastral deverá comunicar o setor de execução para que a sinalização seja corrigida no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA – ESTADO DO PARANÁ, em 08 de abril de 2026.

Luciano de Almeida Moraes - Vermelho

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei visa instituir uma solução eficiente e economicamente viável para um problema crônico em nosso município: a deficiência na sinalização de ruas e avenidas. A falta de identificação não apenas confunde moradores e visitantes, mas também acarreta graves prejuízos a serviços essenciais.

A proposta de utilizar os postes da rede de energia elétrica como suporte para a sinalização otimiza o uso de uma infraestrutura já existente e representa uma significativa economia aos cofres públicos. De forma a garantir a melhor aplicação dos recursos, esta Lei confere ao Poder Executivo a flexibilidade para escolher o método mais adequado para cada situação, seja a pintura direta no poste ou a afixação de placas, sempre em conformidade com o estudo técnico e as normas da concessionária.

Com o objetivo de garantir uma gestão pública eficiente, o projeto estabelece que sua implementação será gradual e baseada em critérios técnicos. Para promover a confiança e o controle social, determina-se que o estudo de prioridades e o cronograma de trabalho sejam publicados no portal da Prefeitura. Ademais, a lei institui mecanismos para a manutenção contínua e para a atualização da sinalização, transformando a iniciativa em um programa de Estado.

Do ponto de vista jurídico, a proposta foi elaborada com a máxima cautela, autorizando o Poder Executivo a celebrar os instrumentos jurídicos necessários com a concessionária de energia, respeitando integralmente as regulamentações da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Cabe ainda ressaltar que a propositura desta lei por um membro do Poder Legislativo Municipal é um ato plenamente constitucional, amparado tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição do Estado do Paraná, bem como pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR).

Competência Municipal sobre Interesse Local: A matéria em questão — sinalização de vias públicas — enquadra-se perfeitamente na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o Art. 30, I,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

da Constituição Federal, e, de forma simétrica, o Art. 17, I, da Constituição do Estado do Paraná.

Ausência de Vício de Iniciativa: Um ponto crucial que garante a validade da proposta é a ausência do chamado "vício de iniciativa". A Constituição Estadual, em seu Art. 66, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura ou atribuição de suas secretarias e órgãos.

O presente projeto, contudo, não interfere na estrutura da administração municipal. Pelo contrário, ele é de natureza autorizativa, ou seja, apenas autoriza o Poder Executivo a realizar o serviço, sem impor-lhe uma obrigação imediata que impacte sua organização ou seu planejamento orçamentário.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) tem um entendimento claro sobre essa distinção. Em casos como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0069838-43.2022.8.16.0000, o TJ-PR declarou a inconstitucionalidade de uma lei municipal de iniciativa parlamentar por considerá-la impositiva, pois criava obrigações e interferia diretamente na organização de secretarias municipais, violando o princípio da separação dos poderes (Art. 7º da Constituição Estadual).

Diferentemente, nosso projeto se alinha ao entendimento de que leis autorizativas não usurpam a competência do Executivo. Ele confere ao gestor a discricionariedade para implementar a política pública no momento oportuno, respeitando a autonomia administrativa e financeira do Executivo. A lei cria a ferramenta, mas a decisão de usá-la, e como usá-la, permanece com o Prefeito.

Diante do exposto, por se tratar de uma medida que concilia interesse público, flexibilidade administrativa, responsabilidade fiscal, transparência e, sobretudo, por ser juridicamente sólida e constitucional, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante matéria.

Luciano de Almeida Moraes - Vermelho

Vereador